



Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 19/11/2025.
Neu
Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Lei nº 2.347/2025

Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabeamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a realizar o alinhamento da fiação ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso, quando solicitado pela administração pública municipal, de forma a impedir que permaneçam pendurados ou acumulados nos postes ou no solo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 1º O uso adequado do espaço público requer o rigoroso cumprimento das normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à observância das instalações e dos afastamentos mínimos de segurança de condutores energizados, cabeamentos de dados e de iluminação pública, de modo a evitar interferências no uso do espaço e, principalmente, garantir a segurança dos usuários do espaço público.

§ 2º Em caso de compartilhamento de infraestrutura, a concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar as empresas usuárias dos postes para que realizem o alinhamento ou retirada de fios inutilizados, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 2º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição dos postes de concreto que se encontrem em estado precário, inclinado ou em desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

[Signature]
Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

§ 1º Em caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária notificará, em até 48 (quarenta e oito) horas, as empresas usuárias da infraestrutura para que promovam o realinhamento dos cabos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pelo serviço deverá realizar a imediata regularização, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º - As redes e equipamentos instalados deverão possuir proteção e aterramentos adequados, garantindo a preservação do espaço urbano e a segurança coletiva, nos termos da ABNT e resoluções das agências reguladoras.

Art. 4º - É vedada a instalação ou permanência de fios, cabos e equipamentos soltos, rompidos, frouxos ou em desnível nos postes, especialmente aqueles pertencentes às empresas que utilizam ou locam a infraestrutura da concessionária ou permissionária de energia elétrica. Todos os elementos deverão ser mantidos devidamente alinhados e fixados, garantindo distâncias seguras em relação a árvores, edificações e demais equipamentos urbanos, a fim de prevenir riscos de choques elétricos e outros acidentes.

Art. 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação da infraestrutura pública deverá ser realizado de forma ordenada e uniforme, de modo que:

- I – Nenhum ocupante utilize pontos de fixação de terceiros;
- II – A instalação não invada a área destinada a outros usuários;

III – O espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública seja respeitado;

IV – Todos os cabos e equipamentos deverão ser identificados de forma inequívoca, de modo a assegurar a rastreabilidade do responsável pela instalação e facilitar a fiscalização por parte da Administração Pública.

§ 1º. Sempre que a Administração Pública Municipal, por intermédio de qualquer de seus órgãos, constatar ou receber denúncia de descumprimento do disposto nesta Lei, deverá notificar a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, para que promova a devida regularização da situação.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

[Signature]
Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 4º e 5º sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 6º - A partir da data de publicação desta Lei, as novas instalações de fiação devem ser identificadas com etiquetas contendo o nome da empresa usuária, a data de instalação e um código de identificação específico, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, devendo conter a identificação da empresa responsável por sua manutenção.

Parágrafo único. As fiações existentes deverão ser identificadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sob responsabilidade das empresas ocupantes, facilitando a fiscalização e a responsabilização por irregularidades.

Art. 7º - Fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, das ações de retirada ou alinhamento de cabos (próprios ou de terceiros), bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Parágrafo único. A concessionária ficará obrigada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação, projetos, licenças e demais exigências sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Uruaçu será responsável pela fiscalização integral e contínua das disposições desta Lei, incluindo fiscalizações ambientais (por poluição visual e acúmulo de resíduos) e de posturas, com o objetivo de garantir o cumprimento pelas concessionárias e operadoras, em parceria com o Ministério Público de Goiás e agências reguladoras, quando aplicável.

Parágrafo único. O material recolhido (cabeamentos e equipamentos em desuso) deverá ser destinado a cooperativas de recicláveis credenciadas, promovendo a economia circular e a sustentabilidade, com relatórios de destinação incluídos nos informes mensais.

Art. 9º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo:

I – Notificação;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruacu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.
Uruacu-GO, 19/11/2025.
[Signature]
Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

II - Multa, com valor inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por irregularidade identificada, podendo alcançar até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, nos casos de reincidência ou risco grave, considerando-se a gravidade da infração, o porte da empresa, as circunstâncias do fato e o número de reincidências.

§ 1º O prazo para resolução das não conformidades apontadas em notificação emitida pela Administração Pública Municipal será:

I - até 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de obstrução de vias públicas ou de qualquer situação que coloque em risco a segurança de pessoas, veículos ou edificações;

II - até 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§ 2º A cada novo intervalo de tempo correspondente aos previstos nos incisos do § 1º em que permanecer o descumprimento, será aplicada, para cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação à anterior.

§ 3º A distribuidora, ao comunicar a empresa responsável sobre não conformidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exime-se da responsabilidade administrativa pelo caso específico, permanecendo, entretanto, obrigada às demais disposições desta Lei.

§ 4º A empresa responsável deverá regularizar a situação dentro dos prazos de 24 ou 72 horas, conforme o risco, aplicando-se multa progressiva em caso de reincidência, nos termos do caput.

§ 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pelo índice de atualização monetária aplicado pelo Município na correção de seus débitos fiscais.

Parágrafo único do artigo. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Uruacu, agindo em desacordo com esta legislação.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

[Signature]
Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Art. 10 - Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades através dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, incluindo procedimentos de notificação e critérios detalhados para aplicação de penalidades.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2025.

[Signature]
Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal